

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GEANE CANDIDA GONÇALVES**

**A (IN)EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO
DE RUBIATABA NO ANO DE 2022**

**RUBIATABA/GO
2023**

GEANE CANDIDA GONÇALVES

**A (IN)EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO
DE RUBIATABA NO ANO DE 2022**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Pedro Dutra

**RUBIATABA/GO
2023**

GEANE CANDIDA GONÇALVES

**A (IN)EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO
DE RUBIATABA NO ANO DE 2022**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Pedro Henrique Dutra, Mestre em
ciências ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14/06/2023

Mestre Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

O presente estudo tem como tema saber se a (in)eficácia do acordo de não persecução penal no município de Rubiataba no ano de 2022, analisando o acordo de não persecução penal como um todo, partindo de seu surgimento no âmbito internacional até sua introdução no sistema jurídico brasileiro pela lei nº13.964/19, conhecida como pacote anticrime. De modo que para chegar nos resultados esperados foram utilizadas pesquisas bibliográficas, artigos científicos, resoluções, e a própria legislação vigente para ser feita esta análise. Após entender a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, passou-se para um estudo desse acordo na comarca de Rubiataba, motivo pelo qual foi realizada uma entrevista com o promotor de justiça da referida comarca, utilizando-se então uma abordagem qualitativa com um método dedutivo. Por meio do qual, diante dos dados coletados, chegou-se à conclusão de que o Acordo de Não Persecução Penal na comarca de Rubiataba no ano de 2022 foi parcialmente eficaz, por não ter gerado os efeitos esperados da norma de forma completa, apresentando alguns fatores negativos e outros positivos.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Aplicação. Eficácia.

ABSTRACT

The present study has as its theme to know if there is (in)effectiveness of the agreement not to prosecute in the municipality of Rubiataba in the year 2022, analyzing the agreement not to prosecute as a whole, starting from its emergence in the international sphere until its introduction into the Brazilian legal system by law n°13.964/19, known as the anti-crime package. In order to reach the expected results, bibliographical research, scientific articles, resolutions, and the legislation in force were used to make this analysis. After understanding the application of the Non-Prosecution Agreement in Brazil, we moved on to a study of this agreement in the district of Rubiataba, for which reason we conducted an interview with the district attorney of that district, using a qualitative approach with a deductive method. By means of which, in face of the data collected, it was concluded that the Non-Prosecution Agreement in the judicial district of Rubiataba in the year 2022 was partially effective, for not having generated the expected effects of the norm in a complete way, presenting some negative and other positive factors.

Keywords: Effectiveness. Enforcement. Non-Prosecution Agreement

Traduzido por Sonia Maria Rodrigues licenciada em letras: português/inglês.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Acordos não realizados

Figura 02 – Acordos Cumpridos Integralmente No Ano De 2022

Figura 03 – Acordos em Cumprimento

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores Criminais
RJ	Rio de Janeiro
MP	Ministério Público
ART.	Artigo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
CP	Código Penal
DR	Doutor
CP	Código Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
GO	Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS

Nº-	Número
%	Por cento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL/CONCENSUAL	11
2.1	Do Surgimento da Justiça Penal Negocial	11
2.2	Diferenças do Anpp com a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo	13
2.3	Conceito e Surgimento do Acordo de Não Persecução Penal	15
3	CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO ANPP	18
3.1	Aspectos Importantes Sobre a Confissão	19
3.2	Dos Pressupostos Negativos	20
3.3	Condições a Serem Cumpridas	21
3.4	O Anpp no Código de Processo Penal – Artigo 28-A do CP	22
3.5	Fase Extrajudicial do Anpp	22
4	O ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL NO MUNICÍPIO E RUBIATABA- GO	24
4.1	Da Audiência de Homologação do Acordo	29
4.2	Análise dos Resultados	30
4.2.1	Dos Processos analisados	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal é mais um instituto da chamada justiça penal negociada, assim como a Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal, sendo incorporado ao Código de Processo Penal através da lei nº 13.964/19, com o objetivo de evitar a persecução penal, reduzir os números de processos, reduzir custos financeiros, facilitando a atuação do poder judiciário que possui como forte crítica a morosidade da tramitação dos processos.

Nesse contexto, o objeto de estudo deste trabalho é a eficácia ou não do Acordo de Não Persecução Penal no município de Rubiataba no ano de 2022, pois o ANPP é um acordo muito debatido pela doutrina, levantando questionamentos, principalmente quanto a sua constitucionalidade. Desse modo, o problema que deu impulso ao presente trabalho foi: Há eficácia do Acordo de Não Persecução Penal no município de Rubiataba no ano de 2022?

Diante dessa pergunta, emergem três hipóteses, a primeira é de que apesar de ser aplicado ao caso concreto, durante esse período, o ANPP não apresentou eficácia no município de Rubiataba, não sendo aplicado da forma correta. Outra hipótese, seria a do ANPP ser aplicado totalmente da forma correta, se mostrando como um ramo da justiça penal negociada eficaz. Por último, a hipótese de que esse acordo é parcialmente eficaz.

Sendo assim, surge a problemática desta pesquisa, buscando analisar se há ou não uma eficácia no Acordo de Não Persecução Penal no município de Rubiataba-GO no ano de 2022. De modo que o texto tem como objetivo geral, verificar se houve ou não essa eficácia na cidade de Rubiataba no ano de 2022. Para isso, primeiro é necessário estudar o conceito e o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal, compreender como ele é aplicado no Brasil e posteriormente analisar como ele é aplicado na cidade de Rubiataba-GO.

Sob essa perspectiva, como resultado desta pesquisa, vislumbra-se três direções diferentes que podem ser atingidas, resultando em uma eficácia plena do acordo de não persecução penal, sua ineficácia perante o município, ou uma eficácia parcial.

De forma a responder os questionamentos levantados e atingir os objetivos da pesquisa, é necessário traçar um caminho a ser percorrido, se iniciando com a realização de uma pesquisa bibliográfica, em manuais, doutrinas, artigos e leis, de forma a compreender melhor sobre o que é o acordo de não persecução penal, seu surgimento e aplicação. Por meio

do qual será feita uma análise minuciosa da lei nº13.964/19 que regulamenta o Acordo de Não Persecução Penal.

Posteriormente, utilizando-se de uma abordagem quali-quantitativa com um método dedutivo, foi realizada uma entrevista com o promotor de justiça da comarca de Rubiataba-GO, que atuava no ano de 2022. Além de uma análise dos processos em que os investigados foram beneficiados com o Acordo de Não Persecução Penal nesse mesmo ano.

Após colhidos todos os dados, tanto da primeira etapa, quanto da segunda, será possível chegar a um resultado, que pode estar dentro das três hipóteses apresentadas ou pode surgir outra hipótese, respondendo o questionamento se o Acordo de Não Persecução Penal é ou não uma medida eficaz no município de Rubiataba.

Segundo pesquisa divulgada pelo conselho nacional de justiça através do relatório justiça em números 2021, “em 2020, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhão de casos novos criminais, sendo que os casos pendentes equivalem a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano” (2021, p. 214), ficando evidente o quanto o poder judiciário está sobrecarregado. Por isso é importante encontrar soluções mais rápidas e menos dispendiosas, economizando tempo e dinheiro, uma das alternativas utilizadas pelo poder judiciário para isto, é a chamada justiça penal negocial, da qual o Acordo de Não Persecução Penal faz parte.

De modo que a presente pesquisa ajudará a sociedade a entender melhor sobre o assunto, e através dos resultados apresentados ao final do trabalho, a população de Rubiataba saberá se esta medida possui relevância para o município e se apresenta uma boa eficácia.

1 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL/CONCENSUAL

Faz-se necessário em primeiro lugar averiguar o conceito pertinente a tal instrumento jurídico, visando compreender como ele é adotado antes de aprofundá-lo em definitivo.

Sendo assim, a justiça penal consensual é um meio alternativo de resolução de conflitos penais, pautado na aceitação, feito de forma consensual entre as partes, através da negociação, conciliação, transação (aplicada no Brasil, nos casos em que os crimes são de menor gravidade garantindo os benefícios estipulados pela lei 9.099/95) e aos crimes específicos que seja possível o acordo de colaboração premiada

2.1 DO SURGIMENTO

A justiça penal negocial não é um instituto recente, sendo muito aplicada nos Estados Unidos, por meio da chamada plea bargaining que deriva do common law, e consiste na realização de um acordo entre o investigado e o promotor de justiça, por meio do qual o investigado aceita a acusação dos crimes que lhe foram imputados e em troca o promotor oferta alguns benefícios legais. Realizado o acordo, o processo se encerra de maneira antecipada, evitando a morosidade do poder judiciário.

Importante destacar que, como menciona MENDES (2020, p. 65) “a plea bargain implicaria a persecução penal e também consequências penais para quem aceita, incluindo a possibilidade de aplicação de pena de prisão e de registro de histórico criminal” diferente do Acordo de Não Persecução Penal brasileiro que em tese não tem a persecução penal, não gera maus antecedentes e nem prisão do investigado se cumprido integralmente o acordo.

A justiça norte-americana, possui um sistema consensual de forma ampla, através da plea bargaining, de modo que este alcança todas as espécies de crime, vale ressaltar que caso o investigado queira, lhe é assegurado o direito ao julgamento, entretanto na maior parte dos casos os tribunais norte-americanos optam por uma resolução consensual dos conflitos.

A Inglaterra também utiliza o sistema common law, por meio de uma justiça penal negocial chamada de plea of guilty. Assim como no sistema norte-americano, é necessário que o investigado assuma a culpa para que este possa ter sua pena reduzida ou outra concessão (Würzius; Junior, 2020).

A Alemanha no ano de 2009, incorporou ao seu sistema jurídico, na área penal, um instituto que se parece com o Acordo de Não Persecução Penal, uma grande diferença entre este sistema e o aplicado no Brasil, se mostra no fato de que quem propõe o respectivo acordo é o magistrado e não o Ministério Público, como é o caso no Brasil. “Assevera-se que o Acordo de Não Persecução Penal se baseia na justiça negociada, proveniente do sistema common law, sendo posteriormente adaptado e inserido em diversos países que adotam o sistema civil law” (WURZIUS; JUNIOR, 2020, p.554). O que certamente aconteceu na Alemanha pois ela adota o sistema civil law.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora um processo penal pautado em uma relação conflituosa entre acusação e defesa, de modo que o autor da ação visa a condenação do réu através de uma sentença condenatória, enquanto o réu tenta provar sua inocência e ter garantida sua liberdade. Portanto, vigoram neste cenário, o princípio do contraditório e da ampla defesa. O que não se vislumbra na justiça penal negocial, já que esta busca um cenário alternativo para se chegar a um acordo, feito de forma consensual entre o investigado e o órgão de acusação.

Vale destacar uma frase de Vinicius Vasconcellos sobre os meios de resolução de conflitos consensuais:

Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal a partir de relativizações a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas. Uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pela barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do investigado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória (...) e a anular a postura defensiva de resistência à denúncia (VASCONCELLOS, 2018, p. 23-24)

O sistema processual consensual, é vantajoso no sentido de que traz mais celeridade para o processo, possibilitando que estes sejam resolvidos de forma mais rápida, evitando os efeitos deletérios de um processo criminal, pois as vezes o simples fato de uma pessoa estar sendo acusada em um processo já gera problemas psicológicos, pode sofrer preconceito na família, no trabalho, na sociedade em geral. Também não se pode negar que a justiça consensual traz uma economia processual, possibilitando que o poder judiciário foque nos

casos mais graves, diminuindo a sua carga processual que só tende a aumentar nos próximos anos.

Entretanto, ressalta-se que nem todos concordam com este sistema, pois alguns acreditam que fere o princípio da presunção de inocência e pode gerar um excesso na acusação, caminhando para uma ditadura, e que poderia induzir o investigado que com medo de ser condenado, mesmo sendo inocente, escolha fazer um acordo, assumindo uma culpa inexistente.

A justiça penal negocial passou a ser vislumbrada no Brasil, a partir do ano de 1995, com a lei dos juizados especiais, que criou institutos de justiça consensual como a transação penal, a suspensão condicional do processo. A diferença é que, eram aplicadas somente para os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, para as contravenções penais e para os crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos. De modo que a criação do Pacote Anticrime, constitui uma revolução na estrutura do processo penal, pois amplia as hipóteses de cabimento da justiça negocial através do Acordo de Não Persecução Penal, porque este é aplicado aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos.

2.2 DIFERENÇAS DO ANPP COM A TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Cabe mencionar algumas diferenças entre o ANPP, a transação penal e a suspensão condicional do processo, pois o Acordo de Não Persecução Penal exige a confissão do investigado, que este renuncie aos bens indicados como produto, instrumento ou proveito de crime, além de constituir como requisito específico, que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça.

A transação penal foi inserida pela 9.099/95, para os crimes de competência do juizado especial, concedidos nos casos em que o réu for primário, possuir bons antecedentes, boa conduta social, não podendo o crime ter pena superior a dois anos. Assim elenca Santos (2022, p.202)

A transação penal, contemplada no art. 76 da Lei nº 9.099/95, consiste em um negócio processual no qual o Ministério Público, nada obstante a existência de justa causa para a denúncia, deixa de ofertá-la em troca do cumprimento de determinada regra de conduta ou prestação pecuniária pelo suposto autor do fato. Apesar do caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95 aludir a pena, inexistente condenação, tanto que o descumprimento não enseja execução, mas restabelecimento ao Parquet do direito de ação. A

sentença que chancela a transação penal é, portanto, meramente homologatória.

Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, de forma que o investigado tem sua pena antecipada, podendo cumpri-la através da pena de multa ou restrição de direitos. Cumprido o acordo, o processo é encerrado sem resolução do mérito, não constando registros criminais para o investigado.

Vale ressaltar que após concedido, o beneficiário só terá direito a um novo benefício após cinco anos. Além de que, não é cabível para os casos em que o crime foi cometido em âmbito de violência doméstica.

A Suspensão Condicional do Processo, também criada pela lei 9.099/95, é um benefício oferecido ao réu pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia para os crimes que tenham pena mínima igual ou inferior a um ano. Através do qual propõe a suspensão do processo por 02 (dois) ou 4 (quatro) anos. Entretanto, para o benefício ser concedido, o investigado não pode estar respondendo outro processo e não pode ter sido condenado por outro crime. Deve também preencher os requisitos da suspensão condicional da pena, descritas no artigo 77 do CP, quais sejam: não ser reincidente em crime doloso, bons antecedentes, boa conduta social, e não ser cabível a substituição por pena alternativa (BRASIL, 1940).

O investigado deve passar por um período de prova durante a suspensão, descritas no parágrafo primeiro do artigo 89 da lei 9.099/95, que determina a proibição do investigado de se ausentar da comarca onde reside, proibição de frequentar certos lugares, e a reparação do dano se possível for. Caso o beneficiário descumpra essas condições o benefício poderá ser revogado, assim como nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do artigo 89, que diz:

“§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”.

“§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o investigado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta” (BRASIL, 1995).

Segundo a Súmula 536 STJ a suspensão condicional do processo não é cabível para os casos sujeitos ao rito da lei Maria da Pena. Após concedido o benefício, este só poderá ser concedido novamente após cinco anos.

2.3 CONCEITO E SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUSÃO PENAL

A primeira vez que o Acordo de Não Persecução Penal surgiu no âmbito jurídico nacional foi pela Resolução nº 181/2017, artigo 18 do Conselho Nacional do Ministério Público, que foi posteriormente editada pelo CNMP com a resolução nº 183 de 2018. De forma que inicialmente gerou vários conflitos quanto a sua constitucionalidade, sendo objeto de duas Ações Diretas de Constitucionalidade, números 5790 e 5793, que foram ajuizadas pelo STF.

Ao inseri-lo no CPP, a Lei nº 13.964/19 remedia a origem espúria do instituto, introduzido no ordenamento normativo pátrio por meio da Resolução nº 181, n/f da Resolução nº 183, do CNMP. Por impactar diretamente no exercício da ação penal, com reflexos diretos no estado de inocência e na liberdade do imputado, preservando-os, o acordo de não persecução penal (ANPP) possui unívoca natureza processual material, sujeitando-se à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB/88). Por conseguinte, jamais poderia vir por meio de resolução, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, em hipótese alguma, sob pena de ofensa ao art. 2º da CRFB/88, pode inovar direitos (MENDES, 2020, p. 65)

Neste mesmo sentido se posiciona Santos (2022), que diz que tal instituto jamais deveria vir por meio de uma resolução, pois constitui ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal brasileira, não podendo o poder regulamentar inovar direitos.

Sendo introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Pacote Anticrime, criado pela lei nº 13.964/19, que incluiu o Acordo de Não Persecução Penal ao Código de Processo Penal no artigo 28-A e seguintes, como ressalta Capez, “a previsão em lei tratou de formalizar sua aplicação, oferecendo maior segurança jurídica ao ordenamento vigente” (2022, pág.68), suprimindo assim os debates quanto a inconstitucionalidade do respectivo acordo.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), possui a natureza jurídica de um negócio jurídico, sendo, portanto, “um negócio jurídico bilateral, um espaço de consenso entre a acusação e o investigado” (WUNDERLICH; LIMA; COSTA; RAMOS 2020, p. 47), de modo que este instituto visa evitar a morosidade do sistema judicial como um todo, sendo um instituto despenalizador.

Como o próprio nome já diz, o Acordo de Não Persecução Penal, evita a persecução penal, que segundo Kian (2019, p. 14) “A persecução penal é o conjunto de atividades,

devidamente reguladas em lei, executadas pelo Estado afim de punir a prática de crime, englobando desde a atividade investigativa quanto o processo judicial”

Alguns doutrinadores sustentam que a nomenclatura do ANPP estaria errada, pois de certa forma como já houve a finalização dos procedimentos investigatórios a persecução já estava presente, sendo assim, sustenta Santos (2022, p. 201) que este acordo seria “na realidade, de não deflagração da ação penal”.

O Acordo de Não Persecução Penal foi criado com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos, sendo um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, que posteriormente será homologado pelo juiz. De modo que o indiciado assume a prática do delito que lhe foi imputado, se submetendo a cumprir as condições descritas no acordo. “Vale ressaltar que se trata de um acordo e não de uma imposição” (RANGEL, 2021, p. 201), portanto o indiciado tem liberdade para discordar das condições e pode tentar negociar com o MP condições que estejam de acordo com o que ele pode cumprir.

Por se tratar de norma processual, o ANPP aplica-se a todos os casos em andamento, não importando se o crime foi praticado de forma anterior a lei. Segundo dispõe o CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça) e o GNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores Criminais) no enunciado 20 (art.28-A) é possível a aplicação do acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, conforme decisão promulgada pelo STF.

A leitura do art. 28-A do CPP evidencia que a composição se esgota na fase anterior ao recebimento da denúncia. Não apenas porque o dispositivo refere investigado (e não réu) ou porque aciona o juiz das garantias (que não atua na instrução processual) mas sobretudo porque a consequência do descumprimento ou da não homologação é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia (BRASIL, Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus 191.464 Santa Catarina, Relator BARROSO, 2020).

A legitimidade para propositura do Acordo de Não Persecução Penal é do Ministério Público, que tem o chamado poder-dever, entretanto, caso o juiz não concorde com as condições por serem inadequadas, insuficientes ou abusivas, pode devolver os autos para que o MP faça as devidas correções. Se mesmo após devolver os autos, persistir as incorreções ou se a proposta não preencher os requisitos legais, o juiz pode recusar a homologação, devolver os autos ao Parquet para complementação das investigações ou para o oferecimento da denúncia (DA JR; PINHO; ROSA, 2021). Desta forma, esclarece MENDES (2020, p. 69) “O juiz ou juíza podem recusar a homologação do acordo se, por exemplo, entenderem que a

proposta oferecida não é a “adequada” como resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Lembrando que o acordo deve ser cumprido totalmente, se este for descumprido gera a revogação do benefício e o oferecimento da denúncia, dando prosseguimento a ação penal. Se cumprida integralmente as condições, o processo é arquivado e será extinta a punibilidade do agente, não possuindo então efeitos de uma sentença condenatória, de forma que não caracteriza maus antecedentes.

3 CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO ANPP

O artigo 28-A do Código de Processo Penal trata dos requisitos para que se tenha a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal.

art. 28-a. não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o ministério público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 2019).

Primeiramente é necessário ter um procedimento investigatório formalizado, pode ser um inquérito policial um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) uma investigação conduzida pelo Ministério Público, ou outro procedimento previsto em lei. Abrindo espaço para que a defesa, diante da investigação formal analise se vale a pena a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Ressaltando que só cabe ANPP até a fase pré processual, a partir do momento que se inicia a fase processual não é mais cabível, pois este acordo “igualmente objetiva o não oferecimento da denúncia” (Santos, 2022, p. 203).

No segundo requisito é necessário que o procedimento investigatório não esteja dentro da possibilidade de arquivamento, pois para o MP propor o acordo é necessária justa causa, tem que exigir um suporte mínimo indiciário da prova da materialidade do crime.

Como terceiro requisito, a pena cominada tem que ser inferior a quatro anos e que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa. Esta pena é abstrata, sendo levadas em consideração as causas de aumento e diminuição, como se trata da pena mínima, pega a causa que menos aumente e a que mais diminua para saber qual é a pena mínima prevista em lei.

Quarto requisito: o investigado deve ter confessado formal e circunstancialmente a prática do crime, o que significa que ele deve dar detalhes, descrever de forma minuciosa sobre toda a prática delituosa.

3.1 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE A CONFISSÃO

A confissão como um requisito para a concessão do ANPP, nada mais é do que uma admissão da prática delitiva para fins de celebração do acordo, não se formando, portanto, um juízo de culpa, uma vez que este ocorre somente após o devido processo legal, conforme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

A verdade judicial traduzida na sentença precisa ser uma verdade processual. Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 759607, São Paulo, Relator MUSSI, 2022).

De certo, a utilização da confissão formal e circunstanciada do investigado como prova no processo seria inconstitucional, pois violaria o princípio do contraditório, descrito no artigo 5º, LV da Constituição Federal, que é uma característica do devido processo legal.

Cabe salientar que o investigado não tem a obrigação de aceitar o acordo, mas, se assim ele quiser terá que se submeter aos requisitos que a lei impõe. O doutrinador Norberto Avena, neste sentido, assim sustenta:

Compreendemos, enfim, que, para efeitos de formalização do pacto de não persecução penal, nenhuma inconstitucionalidade há no fato de se estabelecer, como requisito, a confissão formal e circunstancial do investigado. Isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado (AVENA, 2021, pág.302).

No que se refere a confissão, quando em sede policial não é obrigatória, como é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em Habeas Corpus dispõe “a mera ausência de confissão do autuado, durante o inquérito policial, não impede que o Ministério Público analise o oferecimento do acordo de não persecução penal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus, Nº 657165, Rio de Janeiro, 2021/0097651-5, Relator SCHIETTI, RJ/2021). O entendimento foi de que a confissão em sede policial levaria o indiciado a uma autoincriminação antecipada.

Alguns doutrinadores argumentam que a confissão como um requisito seria algo inconstitucional, pois a própria Constituição Federal Brasileira garante em seu artigo 5º, LXIII o direito de permanecer calado (BRASIL, 1988), de modo que viola também a

Convenção Americana dos Direitos Humanos, que ao tratar das garantias judiciais, afirma que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o que se mostra incompatível com a obrigatoriedade do indiciado confessar formal e circunstanciadamente a prática delitiva (1992).

3.2 DOS PRESSUPOSTOS NEGATIVOS

Existem também, pressupostos negativos descritos no artigo 28-A, §2º do CPP, que impedem a celebração do acordo, chamado por alguns de requisitos subjetivos, que são:

Se ao investigado for cabível a transação penal, prevista na lei 9.099/95, para as infrações de menor potencial ofensivo; se este for reincidente ou um criminoso habitual, “podendo se interpretar que condenação anterior por delito de menor potencial ofensivo não seria impeditivo, por ser de pouca importância”. (SCHNEIDER, 2022, p. 10); caso o investigado tenha sido beneficiado, nos cinco anos anteriores a infração penal, com a suspensão condicional do processo, da transação penal e do próprio ANPP, pois indica que a personalidade do investigado é incompatível com o benefício. Se o crime envolver violência doméstica ou for praticado contra mulheres por questões de gênero, que foi introduzido de forma expressa pela lei 11.340/2006, por ser incompatível com a justiça penal negocial.

Para conceituar criminoso habitual Gimenes e Sampaio cita Ferri o qual diz que criminoso habitual é aquele “reincidente na ação criminosa, faz do crime sua profissão; seria a grande maioria, a transição entre os demais tipos; começaria ocasionalmente até degenerar-se” (Ferri, 1931, apud Gimenes e Sampaio, 2022, p. 50).

A nomenclatura utilizada pelo legislador é um pouco vaga ao dizer que não cabe Acordo de Não Persecução ao investigado que é caracterizado como um criminoso habitual, pois não explica com detalhes em quais hipóteses estaria configurado um criminoso habitual, abrindo possibilidade de diferentes interpretações.

A utilização de inquéritos policiais referentes ao investigado seria inconstitucional, pois viola o princípio da presunção de inocência, descrito no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1998).

Além de que o próprio STJ na súmula 444 diz que “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base” (Súmula 444, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

3.3 CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS

Além dos pressupostos negativos, existem também as condições que devem ser cumpridas pelo investigado, que podem ser aplicadas cumulativamente ou alternativamente, a depender da situação. Sendo que elas estão descritas no artigo 28-A, incisos I, II, III, IV, V do CPP, quais sejam:

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V – Cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada (BRASIL, 1941).

As condições supramencionadas, são aplicadas analisando se são ou não suficientes para a reprovação do crime, motivo pelo qual, mesmo que os crimes hediondos ou equiparados não tenham sido expressamente vedados pela lei “em tais casos, todavia, a celebração de acordo de não persecução penal certamente não atenderia aos critérios de suficiência para prevenção e repressão do crime que orientam o instituto (GONÇALVES, REIS, 2022, pág.116). Tais condições podem ser aplicadas de forma alternativa ou de forma cumulativa.

3.4 O ANPP NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ARTIGO 28-A

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, nos §3º ao §14 descreve o procedimento a ser seguido, dizendo que o acordo deverá ser feito entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu advogado, devendo ser formalizado por escrito. Vale ressaltar que sendo cabível a propositura do Acordo de Não Persecução Penal e o Ministério Público se recuse a oferecer o acordo, o indiciado pode requerer a remessa dos autos a órgão superior.

Após assinado o acordo acontece a homologação, na qual a lei dispõe que será feita uma audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal para que seja verificada a legalidade e voluntariedade do investigado ao aceitar o acordo. Inclusive pode o juiz caso considere as condições inadequadas, insuficiente ou abusivas devolver os autos para o MP fazer as devidas correções.

Na fase de execução, após homologado o acordo pelo juiz, os autos serão remetidos ao juízo de execução penal, sendo fiscalizado pelo Ministério Público, que deverá comunicar ao juízo qualquer descumprimento do acordo por parte do investigado. Lembrando que o descumprimento enseja a rescisão do mesmo e o oferecimento da denúncia, podendo ser usado também para o MP justificar o não oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

Após cumprido integralmente será declarada extinta a punibilidade do investigado, sem constar na certidão de antecedentes do investigado.

3.5 FASE EXTRAJUDICIAL DO ANPP

Cabe ressaltar que assim que o Ministério Público toma ciência do procedimento investigatório já finalizado, sendo cabível o ANPP, ele manifesta pela proposta do Acordo de Não Persecução Penal, pedindo um prazo para realizar o acordo. A partir do momento que o juiz concede esse prazo se inicia uma fase extrajudicial, embora o rito dessa fase não esteja descrito em lei, sendo, portanto, aplicado de forma divergente em diferentes promotorias.

No entanto existem recomendações do Ministério Público, sugerindo como deve ser feita essa fase extrajudicial, na qual a promotoria deve primeiro intimar o indiciado para tomar conhecimento da investigação criminal e da proposta de ANPP, juntamente com essa intimação é enviado um questionário de avaliação socioeconômico para se ter um parâmetro das condições que deverão ser aplicadas.

O investigado deve comparecer acompanhado de advogado e caso não tenha condições de constituir um deverá informar ao MP previamente para que este possa providenciar um advogado dativo. Caso não tenha defensoria pública é sugerido que sejam feitas parcerias com a OAB ou com Universidades.

Será feita uma audiência para propositura do Acordo de Não Persecução Penal, na qual o interessado deve confessar formalmente a prática da infração penal e dizer se aceita ou não a proposta de forma livre e voluntária. A audiência deve ser gravada.

Após assinado o acordo pelas partes, o Ministério Público deve solicitar ao juízo a homologação do acordo, depois de homologado os autos são remetidos para o juiz da execução penal, no qual o MP deve acompanhar e informar qualquer tipo de descumprimento, pois o mesmo enseja no oferecimento da denúncia.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO

Tendo em vista que o acordo de não persecução penal é de competência do Ministério Público, buscou-se realizar uma entrevista neste órgão do poder judiciário, através do promotor responsável pela comarca no ano de 2022.

Outrossim, verifica-se que na promotoria de justiça da comarca de Rubiataba existem duas searas com competências diversas dentro da promotoria, sendo a 1º promotoria de competência criminal, e a 2º promotoria de competência cível. Tendo em vista que o objetivo deste trabalho está voltado para âmbito criminal, foi necessário realizar uma entrevista com o promotor responsável pela 1º promotoria no ano de 2022, que na época era o Dr. Rodrigo Carvalho Marambaia, atualmente alocado na 2º promotoria de justiça da comarca de Rubiataba-GO.

Em entrevista realizada com o promotor de justiça, Dr. Rodrigo Carvalho Marambaia, responsável pela comarca de Rubiataba no ano de 2022, este nos informou que:

Embora o Acordo de Não Persecução Penal esteja previsto no artigo 28-A do CPP, a lei não estabelece o rito de oferecimento, das tratativas, isso depende muito do regimento interno da promotoria.

Em Rubiataba, quanto ao oferecimento acontece da seguinte maneira: Primeiro chegava o procedimento investigatório já finalizado com vista para o Ministério Público no sistema Projudi, ao analisar os requisitos objetivos e subjetivos, verificava se cabia ou não o ANPP. Sendo cabível, o MP pedia o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que extrajudicialmente pudesse notificar o investigado e oferecer a possibilidade do acordo.

Durante esse prazo o investigado é intimado para tomar conhecimento da possibilidade da aplicação do ANPP, sendo que no mandado consta a data da audiência para celebração do acordo, na qual o investigado deve comparecer acompanhado de advogado. Todavia, caso não tenha condições, o réu pode solicitar que lhe seja nomeado um advogado para aquele ato, como os investigados não costumam avisar antes da audiência se vão precisar de advogado dativo ou não, geralmente o próprio promotor já escolhe um advogado dativo para ficar de plantão caso algum investigado precise.

Se devidamente intimado o investigado, não comparecer na audiência, e nem justificar por escrito sua ausência em até 5 (cinco) dias no endereço eletrônico ou número de telefone

disponível no mandado, será entendido que o investigado não possui interesse na celebração do acordo, com o consequente oferecimento de denúncia em seu desfavor. Tal informação também consta no mandado de notificação.

No momento da intimação é entregue ao investigado um questionário socioeconômico para que ele preencha e entregue até 10 (dez) dias antes da audiência, juntamente com a cópia dos documentos comprobatórios de sua renda mensal (exemplos: última declaração de imposto de renda, três últimos contracheques, carteira de trabalho, extratos bancários etc.).

O questionário socioeconômico é usado para auferir a renda do investigado, contendo as seguintes perguntas: escolaridade, estado civil, número de dependentes, endereço, profissão, se possui imóvel urbano ou rural e o seu valor de mercado, se possui algum veículo e sua descrição, por último sua renda total, que deve ser comprovada também através de documentos. Depois esse valor da renda do investigado será usado no sistema do APP CRIME, que analisa as condições a serem cumpridas no acordo.

O sistema APP CRIM foi desenvolvido no Ministério Público do Maranhão pelo Promotor Mauro Messias, sendo que este sistema foi premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Nessa calculadora, colocasse a renda, o crime praticado, tem todo um questionário que após preenchido, a calculadora faz uma sugestão das condições a serem cumpridas, geralmente oferece duas condições: o valor da prestação pecuniária e a prestação de serviço a comunidade.

A depender da situação o promotor pode negociar se exclui alguma dessas condições. Como em Rubiataba tem muitas pessoas em vulnerabilidade econômica, geralmente os investigados não conseguiam cumprir as duas condições juntas, então normalmente se excluía uma das condições, ou o pagamento da multa ou a prestação de serviço a comunidade.

A audiência de negociação do acordo é feita entre o MP e o investigado, promotor, investigado e defensor. Lembrando que a vítima tem que ser notificada nos casos em que o crime possuir uma vítima determinada, pois um dos requisitos da lei é que haja reparação integral dos danos a vítima, salvo se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Segundo a posição majoritária da doutrina, esta impossibilidade de fazê-lo mencionada na lei, é só em caso de impossibilidade absoluta.

Nos crimes ambientais, e alguns casos de crime de trânsito, como não tem uma vítima determinada não necessita dessa notificação. Se o crime de trânsito envolver morte da vítima, mesmo sendo crime culposos cabe ANPP (se atendido os requisitos), notifica-se a família da vítima e o investigado. Normalmente colocam um valor elevado por se tratar de um bem jurídico muito importante como a vida, então o investigado costuma não aceitar por ser um

valor alto. A promotoria explica que só em caso de demonstrada a impossibilidade absoluta de não cumprir aquele acordo é que se pode fazer o Acordo de Não Persecução Penal sem a reparação do dano a família da vítima, porque se não estaria contra os ditames da lei.

No artigo 28-A, § 4º, do CPP, diz que para ser homologado o ANPP, deverá ser realizada uma audiência, por meio do qual o juiz irá verificar a voluntariedade através da oitiva do investigado, que deverá estar acompanhado de seu advogado, e analisará a legalidade daquele acordo. Embora prevista em lei, a audiência de homologação não acontece na prática na Comarca de Rubiataba (BRASIL, 1943).

Normalmente nas Comarcas do interior o juiz não realiza a audiência de homologação, esta audiência geralmente é feita na capital, com juiz especializado, no interior como tem muita demanda e uma pauta de audiência puxada, o juiz opta por não fazer a audiência de homologação. Para que não haja um questionamento posterior, é colocado no próprio acordo que as partes dispensam a realização da audiência de homologação, como se fosse um negócio jurídico processual. O juiz homologa com base nesta cláusula, sem a realização do ato, assim explica o Dr Rodrigo Carvalho Marambaia.

Os principais crimes cometidos na região, em que é celebrado o ANPP, normalmente são: embriaguez ao volante, direção perigosa no trânsito, crimes de trânsito artigos 306 e 309 do CTB, crimes do desarmamento artigo 12 e 14 da lei 10826 de 2003, crimes patrimoniais de média gravidade como furto simples e receptação simples de celular, de carro, moto, estelionato. Alguns crimes ambientais, crimes contra a administração pública, mas estes são mais raros de acontecer. Também existe muita questão sobre adulteração do chassi, da placa, porque normalmente os ANPPs realizados na Comarca são para os crimes praticados em flagrância, feitos pela polícia militar, de forma que são esses os crimes que a polícia geralmente aborda.

Analisando no caso concreto, não existe um grande número de reincidência dos beneficiados com o acordo, porque o Acordo de Não Persecução Penal é aplicado em algumas situações específicas, por exemplo: embriaguez ao volante, porte ilegal de arma de fogo, são crimes de menor gravidade, então normalmente quando a pessoa cumpre o acordo ela não reincide. O que acontece mais é o descumprimento do próprio acordo, porque muitas vezes é pactuado a multa, a prestação pecuniária e os investigados não cumprem o acordo.

As principais causas de descumprimento primeiro é a morosidade do sistema da justiça como um todo em processar o ANPP, porque primeiro se pede o sobrestamento e vai 90 dias, nesse prazo notifica, faz o acordo e homologa. Depois tem que executar o acordo, nesse tempo como as pessoas são mais carentes, elas não têm muita instrução de que além de firmar

o acordo tem que homologar, e como o valor da prestação pecuniária é parcelado na maioria dos casos, as vezes a pessoa esquece que tem que pagar todas as parcelas no prazo. Então é um pouco de falta dos órgãos do sistema de justiça para que o processamento do ANPP seja realmente célere e em Rubiataba seria essa questão da pobreza, falta de instrução dessas pessoas que são muito humildes.

No caso de descumprimento, o MP deverá comunicar ao juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia, conforme descrito no artigo 28-A, §10º do CP. Na Comarca de Rubiataba é colocado uma cláusula de que se houver um descumprimento desde já o investigado ele tem o prazo de 10 (dez) dias para prestar uma justificativa independentemente da notificação, tem se o entendimento de que, mesmo nos casos que não tem essa cláusula é necessário ser dado a oportunidade de a pessoa justificar.

Não é comum os investigados recusarem o acordo, mas existem casos em que isso pode acontecer, pelo fato de o investigado querer reduzir muito o valor, não querer confessar, não querer cumprir as condições, principalmente quando se trata de pessoas com poder aquisitivo maior, porque como a promotoria utiliza a calculadora do APP CRIM, quanto mais o investigado ganha maior será o valor que ele terá que pagar.

Quanto ao dinheiro arrecadado nos Acordos de Não Persecução Penal, o direcionamento dos recursos varia de cada promotor, até 2021 existia uma regra da corregedoria do Tribunal que especificava que era necessário que o direcionamento dos recursos da transação penal, suspensão condicional do processo e o Acordo de Não Persecução Penal fossem feitos para conta judicial, só que nas comarcas do interior esse direcionamento fica muito inadequado, pois vai para a conta judicial e o MP não tem uma gestão, um controle, não tem prestação de contas, fica com o judiciário e o Ministério Público não consegue ser um gestor de projetos, e o tribunal se utiliza desse dinheiro para manutenção da sua própria estrutura e não vai para a comunidade.

Então enquanto o promotor de justiça Dr. Rodrigo Carvalho Marambaia atuava nos acordos da Comarca, o dinheiro era destinado para o Conselho de Segurança, que é um órgão da Secretária de Segurança Pública no Estado de Goiás, que busca estabelecer medidas para diminuir os índices de violência da cidade, e para o Conselho da Comunidade, que é um órgão específico da lei de execução penal, que se direciona só aos presídios. Na prática muitos juízes combinam com o conselho da comunidade para financiar projetos sociais e não só o presídio, mas isso varia de cada comarca, nos anos em que o referido promotor atuava, ainda não tinha sido pactuado com o poder judiciário se o Conselho da Comunidade poderia

direcionar recursos para outras instituições sem ser necessariamente o presídio, então isso ficou em aberto.

O Acordo de Não Persecução Penal na comarca de Rubiataba possui muita relevância, principalmente para o sistema de justiça criminal, pois evita a morosidade dos processos judiciais, sendo que os processos de réu solto demoram muito tempo para até ser realizado a audiência, e se for aplicado uma pena vai ser uma pena, igual a que vai ser fixada no Acordo de Não Persecução Penal, então ele gera celeridade sem gerar impunidade. Além de que o acordo apresenta uma relevância social para a comunidade, porque normalmente os recursos são direcionados para o Conselho da Comunidade, que é a entidade que destina bens para o presídio, para o Conselho de Segurança, pois o Ministério Público tem um projeto de construção da Delegacia, e também outras entidades, como o projeto Brigada, para escolas, dentre outras entidades, quando solicitam.

As principais críticas feitas pelo promotor Dr. Rodrigo Carvalho Marambaia em relação ao Acordo de Não Persecução Penal foram sobre as condições engessadas do APP CRIM, que seria a multa e prestação de serviço a comunidade, sendo interessante outros tipos de condições alternativas que as pessoas consigam cumprir, porque as vezes é mais efetivo um outro tipo de reparação do que necessariamente pecuniária ou prestação de serviço. Entretanto para implementação de outras condições exigem um estudo específico e aprofundado.

Criticou a necessidade da confissão, porque ela não é exigida para a transação penal e nem para a Suspensão Condicional do Processo, só é exigida para o ANPP e basicamente a confissão prejudica a viabilidade do acordo, porque muitas vezes o investigado não quer aceitar pela necessidade de confessar, a pessoa fica constrangida de ser feita uma gravação na qual ela está confessando a prática delitiva. Além de que essa confissão conforme entendimento do STJ não pode ser usada como elemento de prova, então seria algo inútil.

Além de que o ANPP precisa ser aprimorado principalmente em crimes mais complexos, pois quando envolve crimes ambientais ou crimes contra a administração pública normalmente os promotores não tem essas balizas objetivas do que colocar como condição e acabam não colocando a reparação integral do dano ambiental, pactuando geralmente a doação de cesta básica, pagamento de multa para o Conselho da Comunidade, ou seja, não tem a reparação do dano, que é a parte mais importante, a qual a própria lei descreve ser necessária.

Em relação aos crimes contra a administração falta uma articulação da área cível com a área criminal, pois existem inquéritos policiais que exigem um conhecimento muito grande

e o próprio inquérito não está com exames técnicos necessários para aquela situação. Portanto, deveria ter uma articulação maior entre a área cível e a área criminal, principalmente nos crimes que são tanto ilícitos civis, administrativos, quanto criminais, se não o ANPP deixa a desejar. Por último ressaltasse que seria necessária uma padronização das rotinas do Ministério Público, desta formulação e negociação dos ANPPs, porque cada promotor faz de um jeito, isso prejudica até a própria adequação técnica do acordo.

4.1 DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Segundo o artigo 28-A, § 4º CPP, a audiência de homologação do Acordo de Não Persecução Penal é obrigatória, devendo estar presentes o indiciado e seu defensor, de forma que não menciona a participação do Ministério Público, sendo omissa nesse ponto, entretanto não faz sentido que ele participe, pois, a audiência é justamente para verificar a voluntariedade do indiciado no acordo que já foi celebrado, podendo ser interpretada a presença do MP como uma coação.

Nesse sentido cabe mencionar que “É impensável que qualquer indivíduo revelará qualquer sorte de fraude na presença do promotor responsável por realizar o acordo, de forma que um dos pressupostos da audiência deve ser sua ausência” (Síntese criminal, 2021). Por isso é tão importante que a audiência de homologação seja feita sem a presença do membro do Ministério Público.

Conforme habeas corpus julgado pelo STJ, o entendimento é de que esta audiência é indispensável, pois a própria lei coloca como um requisito homologatório a oitiva do indiciado, vejamos um trecho do julgado:

Portanto, nas situações em que o Investigado, injustificadamente, deixa de comparecer à audiência, incumbirá ao Juízo designar nova data, se assim entender pertinente conforme as circunstâncias do caso concreto, ou dar prosseguimento à ação penal, não havendo amparo normativo para que presuma a voluntariedade do Investigado sem a sua presença, sobretudo diante da confissão formal e circunstancial prevista em Lei como requisito para a validade do ato. (STJ - RHC: 147032 SP 2021/0139034-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 19/05/2021)

Sendo assim, a audiência de homologação do acordo de não persecução penal é indispensável para que seja verificado a voluntariedade e legalidade daquele acordo, não podendo essa voluntariedade ser presumida somente com base na confissão do investigado.

4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Inicialmente cumpre destacar o conceito de eficácia segundo Dias e Koch

Diz-se que a norma é “eficaz” a partir do momento em que ela, de fato, produz os efeitos para os quais foi criada, isto é, aqueles efeitos que justificam a sua própria existência no ordenamento jurídico, já estando apta a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Sendo assim os efeitos esperados do Acordo de Não Persecução Penal são: gerar celeridade, que as condições pactuadas sejam suficientes para a reprovação e prevenção do crime, que o Ministério Público cumpra com o que está descrito em lei e que o investigado cumpra integralmente as condições estabelecidas e pactuadas.

Dessa forma notasse que no Município de Rubiataba não segue 100% do que está descrito na lei, pois nos crimes ambientais não se tem a reparação integral do dano, sendo pactuadas somente condições de prestação pecuniária e prestação de serviço a comunidade.

Além da não realização da audiência de homologação, que é requisito de homologação. De forma que a voluntariedade do investigado não é verificada da forma correta. O fato de ser colocado uma cláusula dispensando a audiência é contestável, pois a lei não menciona essa hipótese.

Quanto a celeridade processual, esta não ocorre da forma que deveria ser, pois ainda existe um pouco de morosidade tanto para celebração do acordo, quanto para o cumprimento, pois a maioria dos indiciados são baixa renda, então para não diminuir muito o valor a ser pago a título de prestação pecuniária o MP geralmente opta por parcelar, dividindo em várias prestações, estendo o prazo de duração do acordo por meses, até mesmo anos. Essa vulnerabilidade econômica e demora no cumprimento justificam em alguns casos o descumprimento das condições estipuladas ao indiciado.

Sendo assim, uma vez que O Acordo de Não Persecução Penal na comarca de Rubiataba, cumpre de forma parcial os efeitos esperados pela lei, ele é parcialmente eficaz pois não apresenta uma eficácia plena.

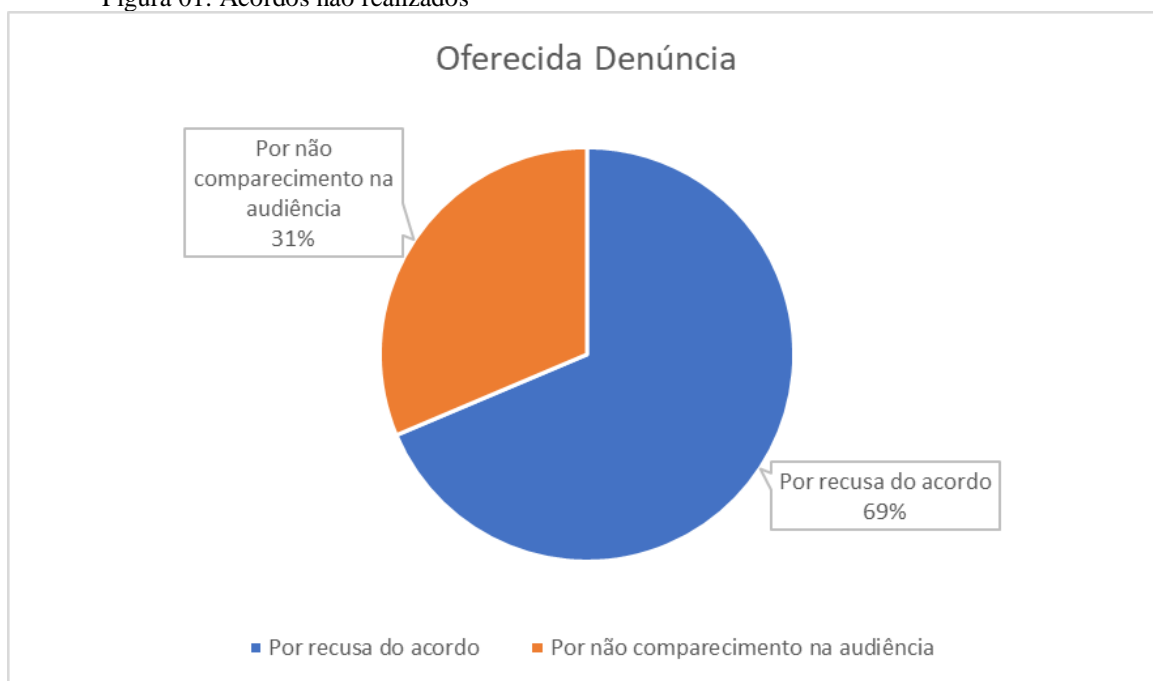
4.2.1 Dos Processo Analisados

Para a realização do presente trabalho, foram analisados 100 processos dos quais seriam cabíveis o Acordo de Não Persecução Penal no ano de 2022 no município de

Rubiataba-GO. Desses 100 processos, 24 não chegaram a ser celebrados, pelo fato de ser necessário outras diligências no processo judicial ou administrativo, e em alguns pelo fato de se ter verificado que naquele caso não seria cabível o ANPP.

Dentre os processos analisados, 11 deles foram oferecidos denúncia em virtude da recusa do investigado em aceitar as condições sugeridas no acordo ou pelo não comparecimento do investigado na audiência de celebração do acordo, conforme mostra o gráfico abaixo:

Figura 01: Acordos não realizados



Fonte: Próprio autor com base nos estudos realizados

Com base no gráfico nota-se que a recusa em aceitar as condições do acordo corresponde a uma parcela maior do que comparada ao não comparecimento do investigado na audiência de celebração do ANPP.

Em relação ao restante dos processos analisados, estes foram divididos em quatro: os que foram cumpridos integralmente, os que estão sendo cumpridos, os que foram homologados e estão aguardando iniciar o cumprimento das condições e os benefícios que foram revogados.

Os processos que foram cumpridos integralmente o Acordo de Não Persecução Penal totalizam 25 processos, dentre os quais foram divididos em: acordos cumpridos sem atraso, acordos cumpridos com atraso e acordos que foram cumpridos antes mesmo do juiz homologar o respectivo acordo de Não Persecução Penal, conforme o gráfico abaixo:

Figura 02: Acordos Cumpridos Integralmente No Ano De 2022

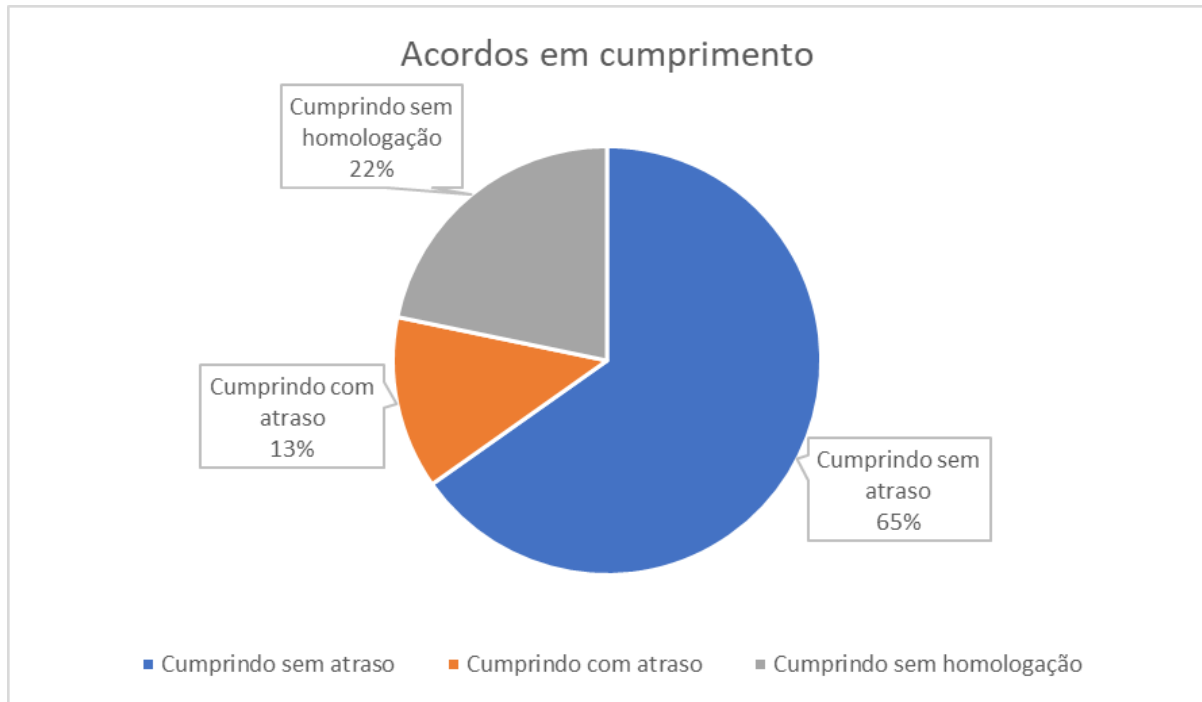


Fonte: próprio autor com base nos estudos realizados

Ao analisar o gráfico, nota-se que, os acordos cumpridos integralmente no ano de 2022 foram cumpridos em sua grande maioria sem atrasos no cumprimento das condições e alguns foram cumpridos antes mesmo que o juiz viesse a homologar o acordo.

Os acordos que ainda estão sendo cumpridos totalizam 23 processos e foram divididos em: os acordos que estão sendo cumpridos sem atrasos, os que estão sendo cumpridos com atraso e os que estão sendo cumpridos antes mesmo do juiz homologar o acordo, conforme o gráfico abaixo:

Figura 03: Acordos em Cumprimento



Fonte: próprio autor com base nos estudos realizados

No gráfico dos acordos em cumprimento é possível perceber que a porcentagem dos processos que estão sendo cumpridos de forma correta, sem atrasos, corresponde a mais da metade, e os que estão sendo cumpridos com atrasos corresponde a pouco mais de 10%.

Os processos que foram celebrados e homologados o Acordo de Não Persecução Penal no ano de 2022 e que faltam somente iniciar o cumprimento, totalizam 16 processos, enquanto os processos nos quais o investigado tinha sido beneficiado com o acordo e houve a revogação foram somente 1. Sendo que o benefício foi revogado pelo descumprimento de umas das condições que estipulava que o beneficiado não poderia mudar de endereço sem informar nos autos seu novo endereço.

Com o intuito de averiguar a celeridade desses acordos, foi analisado em cada processo em que o acordo foi celebrado e homologado no ano de 2022, a data em que o procedimento investigativo já concluído chegava até a data de homologação do acordo de não persecução penal. De forma que esse tempo se deu principalmente entre 11 e 06 meses.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar se o Acordo de Não Persecução Penal foi eficaz ou ineficaz na Comarca de Rubiataba no ano de 2022. De modo que para se chegar ao resultado foi feita uma pesquisa bibliográfica, em sites, livros e revistas, uma entrevista com o promotor de justiça, e análise dos processos de ANPP.

Primeiro foi estudado sobre o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal, de um âmbito geral partindo da justiça penal negociada até sua introdução ao ordenamento jurídico através da lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime.

Após estudar como o Acordo de Não Persecução Penal é aplicado no Brasil, sob a ótica do artigo 28-A do CPP, foi possível reunir o conhecimento necessário para depois analisar como o ANPP foi aplicado na Comarca de Rubiataba, de forma a verificar se tal instituto é ou não eficaz.

O ponto auge do trabalho foi a entrevista realizada com o Dr. Rodrigo Carvalho Marambaia, promotor de justiça da 1ª promotoria da Comarca de Rubiataba no ano de 2022, pois através dela foi reunida uma gama de informações que ajudaram a chegar em um resultado para este trabalho.

Como pontos negativos da pesquisa em relação a eficácia, é o fato da não realização da audiência de homologação, entretanto não considero que esta cause prejuízo pois a confissão do investigado é gravada através da audiência de celebração do ANPP, sendo disponibilizada no processo, e as condições podem ser verificadas no termo do acordo.

O fato de nos crimes ambientais não ter uma reparação efetiva do dano, pois a própria lei estabelece a necessidade dessa reparação. Além do fato de existir um pouco de descumprimento das condições pelo indiciado, que geralmente é gerado pela morosidade do sistema da justiça em processar o ANPP, falta de instrução dos beneficiados, e situação de vulnerabilidade econômica.

Quanto a observância dos requisitos objetivos e subjetivos verifiquei que são feitos conforme a lei dispõe em dois momentos, um no pedido de oferecimento da proposta e outro ao lançar os dados no APP CRIM, pois ele pergunta sobre todos os requisitos.

Quanto à necessidade de confissão, concordo com o ponto de vista do Dr. Rodrigo Carvalho Marambaia, pois não vislumbro motivos para sua existência, uma vez que a confissão não pode ser usada em caso de descumprimento com posterior oferecimento da

denúncia. Tal condição acaba por gerar relutância dos indiciados em celebrar o acordo, por medo da confissão ser usada depois contra eles, e também por se sentirem constrangidos.

A informação que mais tinha curiosidade era sobre a destinação do dinheiro pago pelos beneficiados a título de prestação pecuniária, fiquei satisfeita com a resposta, pois descobri que o ANPP em Rubiataba apresenta uma função social muito importante, pois a verba arrecadada é direcionada ao Conselho de segurança, Conselho da Comunidade, para financiar projetos sociais, para escolas. De forma que este dinheiro vai para a própria comunidade, ajudando a incentivar a educação, cultura, esporte, lazer, melhorando a segurança etc.

Através de todas as informações supracitadas, chegou-se a conclusão de que o Acordo de Não Persecução Penal em Rubiataba, no ano de 2022, não é ineficaz, mas não chega a ser totalmente eficaz, sendo, portanto, parcialmente eficaz.

O próprio ANPP como um todo precisa de algumas mudanças para ser mais eficaz e efetivo, sendo sugerido a retirada da cláusula da confissão como um requisito, definir o conceito de conduta criminal habitual de forma clara e objetiva para não deixar margens a surgir diferentes interpretações.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal . Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 05 nov. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 536, Terceira seção. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 17 dez 2022.

BRASIL. Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Disponível em: Atos e Normas - Conselho Nacional do Ministério Público (cnmp.mp.br). Acesso em: 17 dez 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 191.464/SC. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MIN. Roberto Barroso. 2020, disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - Ag.reg. no Habeas Corpus: HC Xxxxx SC Xxxxx-52.2020.1.00.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 657.165/ RJ de 2021. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MP. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO INQUERITÓ POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. MIN Rogerio Schietti Cruz, RJ/2021. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - Habeas Corpus: HC Xxxxx RJ Xxxx/xxxxx-5 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 05/11/2022

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS N° 759607 - SP (2022/0234488-9). Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DANIEL PALMEIRA DE LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 02/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1601922875>. Acesso em 15/04/2023

BRASIL. Resolução n° 183 de 24 de janeiro de 2018. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em 19/05/2023

BRASIL. Lei nº 13.964 de dezembro de 2019. COMISSÃO ESPECIAL: ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME. Grupo Nacional de Coordenadores de centro de apoio criminal. Disponível em: 1 (mppr.mp.br). acesso em 17 dez 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em: 05/11/2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/03/2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2362/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 17/03/2023.

CONVENÇÃO Americana dos Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica. Brasília, 06 de novembro de 1992. Diário oficial da união, 09/11/1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16/04/2023

DA JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos D.; ROSA, Alexandre Moraes. Pacote Anticrime: um ano depois.: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. Esquematizado - Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

GIMENES, Eron V.; FILHO, Nestor Sampaio P. Manual esquemático de criminologia. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620742. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620742/>. Acesso em: 17 mai. 2023.
MENDES, Soraia da Rosa M. Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

MICHAEL SCHNEIDER FLACH. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE PRELIMINAR, QUESTIONAMENTOS E CRÍTICAS. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 90, p. 435-459, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/260>. Acesso em: 05/11/2022.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 17 dez 2022

SANTOS, Marcos Paulo D. Comentários ao Pacote Anticrime. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 17 dez 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. BARGANHA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 23-24. Acesso em 17 dez 2022

WURZIUS, Lara Maria Willember; JUNIOR, Tarcisio Passos. Acordo de não persecução penal, sua origem e a operacionalização pelas defensorias públicas. Revista da defensoria pública, 26ª edição, 2020. Acesso em 17 dez 2022.

WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz; COSTA, Antonio Matins; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal. Revista da Defensoria Pública, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, n° 26, p. 42-65, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-RS_n.26.pdf. Acesso em 19/04/2023.

APÊNDICE A - ENTREVISTA REALIZADA COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RUBIATABA-GO

1. Como é feito o Acordo de Não Persecução Penal na Comarca de Rubiataba?

R: O Acordo de Não Persecução Penal está previsto no artigo 28-A do CPP, sendo que o Código de Processo Penal estabelece os requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento do benefício, entretanto ele não estabelece o rito de oferecimento, das tratativas, isso depende muito do regimento interno da promotoria.

Quanto ao oferecimento, chegava o inquérito policial com vista para o Ministério Público no Projudi, analisava se cabia ou não o Acordo de Não Persecução Penal. Cabendo o Acordo, verificando os requisitos objetivos e subjetivos, o MP pedia o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 dias, para que extrajudicialmente pudesse notificar o investigado e oferecer a possibilidade do acordo.

2. Como é feita a análise das condições a serem cumpridas pelo investigado?

R: A análise era feita através do sistema APP Crim, este sistema foi desenvolvido no Ministério Público do Maranhão pelo Promotor Mauro Messias, sendo que este sistema foi premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Nessa calculadora, colocasse a renda, o crime praticado, tem todo um questionário que após preenchido, a calculadora faz uma sugestão das condições a serem cumpridas, geralmente oferece duas condições: o valor da prestação pecuniária e a prestação de serviço a comunidade. A depender da situação eu posso negociar se excluo alguma dessas condições. Como em Rubiataba tem muitas pessoas em vulnerabilidade econômica, geralmente os investigados não conseguiam cumprir as duas condições juntas, então normalmente se excluía uma das condições, ou o pagamento da multa ou a prestação de serviço a comunidade

3. Da audiência de celebração do Acordo de não Persecução Penal, quem participa?

R: Como mencionado o CPP não estabelece o rito a ser cumprido pela promotoria ao firmar o acordo. A audiência de negociação do acordo é feita entre o MP e o investigado, promotor, e defensor, a vítima tem que ser notificada nos casos em que o crime tem uma vítima determinada, pois um dos requisitos da lei é que haja reparação integral dos danos a vítima, salvo se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Adoto a posição majoritária da

doutrina de que está impossibilidade de fazê-lo mencionada na lei é só em caso de impossibilidade absoluta.

Nos crimes ambientais, de trânsito como não tem vítima determinada não necessita dessa notificação da vítima, mas se o crime de trânsito envolver morte da vítima, mesmo sendo crime culposos cabe ANPP se atendido os requisitos, notifica a família da vítima e o investigado, normalmente colocam um valor elevado por se tratar de um bem jurídico muito importante como a vida. O investigado geralmente não aceita, então eu explico que só em caso de demonstrada a impossibilidade absoluta de não cumprir aquele acordo é que pode fazer o Acordo de Não Persecução Penal sem a reparação do dano a família da vítima, porque se não estaria contra os ditames da lei.

4. Existe uma audiência para a homologação do ANPP?

R: A audiência de homologação está prevista expressamente na lei, no Código de Processo Penal, no entanto, normalmente nas Comarcas do interior o juiz não realiza a audiência de homologação, esta audiência geralmente é feita na capital, com juiz especializado, no interior como tem muito serviço, uma pauta de audiência puxada normalmente o juiz não faz a audiência de homologação. A gente coloca no próprio acordo, para que não haja um questionamento posterior, que as partes em comum acordo elas dispensam a realização da audiência de homologação, como se fosse um negócio jurídico processual, o juiz homologa com base nesta cláusula, sem a realização do ato.

5. O juiz pode recusar a homologação?

R: Pode recusar se entender que as condições são insuficientes e não estão atendidos os requisitos, podendo mandar de volta para o Ministério Público para readequar as condições.

6. Partindo de um posto de vista geral, como o Senhor, Doutor, Promotor, vislumbra o Acordo de não Persecução Penal na comarca de Rubiataba? Considera o ANPP um instituto relevante para a Comarca de Rubiataba? Por quê? Se desde que o acordo começou a ser celebrado isso trouxe algum benefício para a Comarca.

R: Eu particularmente sou bastante entusiasta do Acordo de não Persecução Penal, tanto é que na promotoria tentei criar vários fluxos justamente para que haja um ANPP tecnicamente adequado. Na comarca de Rubiataba ele é muito relevante porque normalmente os recursos são direcionados para o Conselho da Comunidade, que é a entidade que destina

bens para o presídio. Quando eu estava atuando com o criminal destinei muito para o Conselho de Segurança, pois o Ministério Público tem um projeto de construção da Delegacia. Também destinei para várias outras entidades, como o projeto Brigada, para escolas, dentre outras quando solicitaram. O acordo é muito relevante não só pelos benefícios que ele gera como para o sistema de justiça criminal, pois esses crimes de réu solto demoram muito tempo para ser realizado audiência, e se for aplicado uma pena vai ser uma pena igual a que vai ser fixada no Acordo de Não Persecução Penal, então ele gera celeridade sem gerar impunidade

7. Existe reincidência dos investigados beneficiados com o acordo? Em quais crimes?

R: Então, esse dado específico eu não tenho em mãos, mas pela minha experiência empírica, eu verifico que não há uma grande reincidência, porque normalmente o Acordo de Não Persecução Penal em algumas situações específicas, por exemplo: embriaguez ao volante, porte ilegal de arma de fogo, são crimes de menor gravidade, normalmente quando a pessoa cumpre o acordo ela não reincide, o que acontece mais é o descumprimento do próprio acordo, porque muitas vezes é pactuado a multa, a prestação pecuniária e eles não cumprem o acordo, mas reincidência, o investigado praticar outro crime depois de firmado o acordo eu não verifico

8. Quais são os principais crimes cometidos na região, em que são celebrados o acordo de ANPP?

R: Normalmente são: embriaguez ao volante, direção perigosa no trânsito, crimes de trânsito artigo 306 e 309 do CTB, crimes do desarmamento artigo 12 e 14 da lei 10826, crimes patrimoniais de média gravidade como furto simples e receptação simples de celular, de carro, moto, estelionato. Alguns crimes ambientais, crimes contra a administração pública, mas estes são mais raros de acontecer. Também tem muita questão de adulteração do chassi, da placa, porque normalmente os ANPPs realizados na Comarca são para os crimes praticados em flagrância, feitos pela polícia militar, então são esses crimes que a polícia geralmente aborda.

9. Existe muito descumprimento do ANPP? Quais as principais causas de descumprimento?

R: As principais causas de descumprimento primeiro é a morosidade do sistema da justiça como um todo em processar o ANPP, porque pedimos o sobrestamento e vai 90 dias,

nesse prazo notifica, faz o acordo e homologa, depois tem que executar o acordo, nesse tempo como as pessoas são mais carentes, elas não tem muita instrução de que além de firmar o acordo tem que homologar e como o valor da prestação pecuniária é parcelado na maioria dos casos, as vezes a pessoa esquece que tem que pagar todas as parcelas no prazo. Então é um pouco de falta dos órgãos do sistema de justiça para que o processamento do ANPP seja realmente célere e em Rubiataba seria essa questão da pobreza, falta de instrução dessas pessoas, são muito humildes

10. No caso de descumprimento, o MP primeiro intima o investigado para justificar o descumprimento ou já oferece a denúncia?

R: Nos ANPP eu colocava uma cláusula de que se houver um descumprimento desde já o investigado ele tem o prazo de dez dias para prestar uma justificativa independentemente da notificação, mesmo que não haja essa cláusula tem que ser dado a oportunidade de a pessoa justificar

11. Após o oferecimento da denúncia, a confissão formal do investigado feita na audiência de ANPP pode ser usada como prova no processo?

R: No começo da instituição do ANPP, a promotoria colocava uma cláusula específica de que se ele descumprisse, a confissão poderia ser usada como elemento de prova, no entanto, recentemente o STJ entendeu que a confissão não pode ser usada como elemento de prova se houver o descumprimento, a confissão então seria apenas um requisito para que fosse firmado o acordo, a partir dessa decisão tiramos a redação de que poderia ser usado como elemento de prova, mas ainda colocamos que se o investigado trouxer documentos isso pode ser usado como meio de prova, só a confissão que não.

12. É comum o investigado recusar a proposta do ANPP?

R: Normalmente os investigados querem reduzir muito o valor, eu gosto mais de parcelar do que reduzir, exceto quando é um crime de pouca gravidade que costumo reduzir porque mesmo sendo um valor mais baixo compensa mais do que instaurar um processo. Na grande maioria das vezes é aceito o acordo, eu diria que 90%. A recusa muitas vezes se dá em virtude por causa da confissão, que a pessoa não quer confessar, pelo fato da pessoa não quer cumprir as condições, principalmente quando há pessoas com poder aquisitivo maior, porque como havia mencionado a promotoria utiliza a calculadora do APP CRIM e quando o

investigado tem uma renda maior dá um valor alto, mas quando é uma pessoa mais simples costumam aceitar.

13. Para onde vai o dinheiro arrecadado no Acordo de Não Persecução Penal?

R: O direcionamento dos recursos varia de cada promotor, até 2021 existia uma regra da corregedoria do Tribunal que especificava que era necessário que o direcionamento dos recursos da transação penal, suspensão condicional do processo e o Acordo de não Persecução Penal fossem feitos para conta judicial, só que nas comarcas do interior, eu como promotor de justiça acredito que esse direcionamento fica muito inadequado, pois vai para a conta judicial e nós não temos uma gestão, um controle, não tem prestação de contas, fica com o judiciário e o Ministério Público não consegue ser um gestor de projetos, e até o tribunal utiliza desse dinheiro para manutenção da sua própria estrutura e não vai para a comunidade, então quando eu comecei a atuar nos acordos da Comarca, comecei a destinar primeiro para o Conselho de Segurança, que é um órgão da Secretária de Segurança Pública no Estado de Goiás, que busca estabelecer medidas para diminuir os índices de violência da cidade, depois para o Conselho da Comunidade, que é um órgão específico da lei de execução penal, se direciona só aos presídios. Na prática muitos juízes combinam com o conselho da comunidade para financiar projetos sociais e não só o presídio, mas isso varia de cada comarca, nos anos em que eu estava atuando ainda não tinha sido pactuado com o poder judiciário se o Conselho da Comunidade poderia direcionar recursos para outras instituições sem ser necessariamente o presídio, então isso ficou em aberto.

14. Em sua opinião o ANPP na Comarca de Rubiataba é ou não eficaz?

R: Eu diria que ele é parcialmente eficaz, não totalmente eficaz. O ANPP na Comarca de Rubiataba ele é um instrumento que desafoga muito os processos, porque a comarca tem muitos processos em andamento criminais, além de ser instituto que permite por exemplo, financiar o Conselho da Comunidade, Conselho de Segurança, outras entidades. Embora, não haja ainda uma articulação 100% feita entre o poder judiciário, o Ministério Público e as demais entidades.

Na comarca de Rubiataba nós colocamos muito as condições do APP CRIM, que seria a multa e prestação de serviço a comunidade, mas acho que seria interessante também outros tipos de condições alternativas que as pessoas consigam cumprir, porque as vezes é mais efetivo um outro tipo de reparação do que necessariamente pecuniária ou prestação de

serviço. Particularmente eu não coloquei essas condições alternativas porque demandam um estudo mais específico, aprofundado, então não tive tempo de estudar mais a fundo sobre isso.

15. Quais os pontos em sua opinião o ANPP ainda precisa melhorar?

R: Sobre a necessidade da confissão eu tenho uma grande crítica, porque ela não é exigida para a transação penal e nem para a Suspensão Condicional do Processo, só é exigida para o ANPP e basicamente a confissão ela prejudica a viabilidade do acordo porque muitas vezes o investigado não quer aceitar pela necessidade de confessar, as vezes a pessoa fica constrangida de ser feita uma gravação da pessoa confessar, confirmar o que ela fez. Além de que essa confissão conforme entendimento do STJ não pode ser usada como elemento de prova, então no meu ponto de vista fica algo inútil. Algo a ser melhorado seria essa retirada da necessidade de confissão e também o ANPP precisa melhorar principalmente em crimes mais complexos, isso é uma característica que eu vejo não só em relação ao ANPP, mas em relação aos acordos penais como um todo, que quando envolve crimes ambientais ou crimes contra a administração pública normalmente os promotores não tem essas balizas objetivas do que colocar como condição e no ANPP os promotores geralmente não colocam a reparação integral do dano ambiental, eles pactuam mais é a doação de cesta básica, pagamento de multa para o Conselho da Comunidade, não tem a reparação do dano que é a parte mais importante, a qual a própria lei fala sobre essa necessidade. Em relação aos crimes contra a administração falta uma articulação da área cível com a área criminal, muitas vezes existem inquéritos policiais que exigem um conhecimento muito grande e o próprio inquérito não está com exames técnicos.

O ANPP é um instituto célere, mas tinha que ter uma articulação maior entre a área cível a área criminal, principalmente nos crimes que são tanto ilícitos civis, administrativos, quanto criminais, se não o ANPP deixa muito a desejar. Por último ressalto que seria necessária uma padronização das rotinas do Ministério Público, desta formulação e negociação dos ANPPs, porque cada promotor faz de um jeito, isso prejudica até a própria adequação técnica do acordo.